

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Paulo César de Oliveira		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Paraná relativa à revalidação de diploma de pós-graduação, Doutorado em Ciências Jurídicas, obtido em instituição estrangeira		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000181/2003-11		
PARECER N.º: CNE/CES 120/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2004

I – RELATÓRIO

Paulo César de Oliveira obteve diploma de Doutor em Ciências Jurídicas, outorgado pela Universidad Del Museo Social Argentino de Buenos Aires, em programa ministrado em convênio com a Universidade Católica de Pelotas. Quando da publicação da Resolução CNE/CES 2 de 3 de abril de 2001, encaminhou a documentação necessária a processo de reconhecimento por intermédio da CAPES, conforme determinava a referida resolução. O processo de revalidação foi enviado à Universidade Federal do Paraná para exame.

O requerimento, acompanhado dos documentos entregues pelo interessado, foi remetido ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR para que fosse examinado e emitido parecer. O pedido foi analisado por uma comissão que se manifestou contra a solicitação, no que foi acompanhada pelo Colegiado do Programa e, posteriormente, pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da instituição. O interessado recorreu da decisão à UFPR que examinou o recurso e, através do Parecer n 17/03-COUN do Conselho Universitário, novamente não acolheu o pleito.

Os argumentos apresentados pela UFPR referem-se ao número de horas do Programa de Doutorado realizado pelo requerente, considerado exíguo até mesmo para o mestrado, falta de titulação do coordenador do curso, insuficiência de professores para orientação de teses, falta de documentação e irregularidade do curso que foi ofertado por instituição estrangeira, mas realizado na integralidade em território brasileiro e sem a devida autorização do poder público.

Inconformado com a decisão da UFPR, o requerente, apoiado no artigo 1º do Decreto n 3.196/99 que promulgou o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul, solicita que seja reconhecido *o direito à revalidação do diploma obtido pelo Recorrente.*

O Parágrafo 3º do Artigo 48 da Lei 9394/96 diz:

“Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas,

observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a UFPR, no gozo de sua autonomia e de acordo com o seu regimento, deu andamento à solicitação inicial, assim como ao recurso interposto pelo requerente, decidindo-se por negar o pleito em suas várias instâncias, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste Conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado nos termos deste parecer.

Brasília(DF), 6 de maio de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente